



Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CEOT.  
Em 23/12/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe de Assessoria de Plenário

23/12/04

23/12/04

PROJETO DE LEI N. PL 1685/2004 E 2004  
(De Vários Deputados)

Dispõe sobre a aplicação do Convênio ICMS 140, de 10 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º O cumprimento do Convênio ICMS 140, de 10 de dezembro de 2004, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, rege-se pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A concessão do benefício previsto no Convênio mencionado neste artigo fica condicionada:

I – à comprovação de que a empresa interessada tributou os serviços pelo Imposto sobre Serviços de qualquer natureza – ISS;

II – ao reconhecimento expresso e irretroatável pela empresa interessada da incidência do ICMS sobre o valor integral dos serviços a que se refere o Convênio referido neste artigo;

III – à assinatura de ajuste firmado com o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 2.º A não exigência de multas e acréscimos moratórios previstos no Convênio de que trata o artigo anterior é de 100% (cem por cento) do valor devido.

Art. 3.º O imposto devido pelas empresas de telecomunicações, atualizado monetariamente, será quitado, sem qualquer abatimento, integralmente ou em até trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, observadas, quanto ao mais, as disposições da Lei Complementar n. 432, de 27 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. A assinatura do ajuste referido no art. 1.º, parágrafo único, inciso III, acarreta a renúncia de todo e qualquer recurso administrativo ou ação judicial relativos aos créditos tributários de que trata o Convênio mencionado no art. 1.º.

Art. 4.º Como contrapartida ao benefício previsto nesta Lei, as empresas de telecomunicações deverão:

PROJETO LEGISLATIVO  
PL Nº 1685 1.º  
Fls. N.º 01 Paulo

[Handwritten signatures and marks]

[Handwritten signatures and marks]



I – manter no Distrito Federal instalações físicas para atendimento pessoal aos usuários dos serviços de telefonia;

II – dar imediata aplicação às Leis distritais n. 3.426, de 4 de agosto de 2004, 3.449, de 30 de setembro de 2004, e 3.473, de 27 de outubro de 2004;

III – extinguir de seus registros todos os débitos de ligações telefônicas realizadas e não lançadas nas respectivas faturas, sempre que, entre a data de realização da chamada e a emissão da fatura, houver passado mais de 90 dias;

IV – encaminhar aos usuários do serviço de telefonia, por fax, correio eletrônico ou via postal, o teor das reclamações e solicitações de serviços feitas por telefone e registradas em protocolo da empresa;

V – unificar em uma única fatura as cobranças de empresas diversas quando se tratar da mesma linha telefônica.

*Parágrafo único.* Excetuado o disposto no inciso II, as obrigações de que tratam este artigo deverão ser concretizadas no prazo máximo de 90 (noventa dias), contados da data de assinatura do art. 1.º, parágrafo único, inciso II, desta Lei.

**Art. 5.º** Sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação federal ou distrital, o descumprimento de qualquer das medidas previstas nesta Lei ou no instrumento de ajuste extingue o benefício concedido, obrigando a empresa de telecomunicações a quitar integralmente todos os valores apurados até a data da assinatura do instrumento de ajuste.

**Art. 6.º** Aplicam-se, supletivamente ao disposto nesta Lei, as demais disposições previstas em leis distritais que com ela não conflitarem.

**Art. 7.º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8.º** Revogam-se as disposições em contrário.

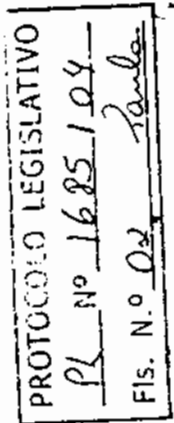
#### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo impor normas e estabelecer condições para que o Distrito Federal possa cumprir o Convênio ICMS 140, de 10 de dezembro de 2004, do CONFAZ.

Podemos até admitir que as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações tenham os benefícios previstos no dito convênio. No entanto, é nosso dever, enquanto representantes do povo, exigirmos que essas empresas melhorem, pelo menos no mínimo aqui estabelecido, o atendimento à população do Distrito Federal.

Não é possível continuarmos com a situação atual em que as empresas, utilizando-se de seu poderio econômico, continuam a tratar os cidadãos de Brasília da forma como vêm tratando.

Por outro lado, não podemos esquecer que o Distrito Federal, por suas diversas unidades orçamentárias, é um grande consumidor dos serviços de telefonia e tem o direito de deixar de pagar suas contas telefônicas a essas empresas sempre





que elas estiverem em débito com o recolhimento de tributos devidos à nossa Unidade federada.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres Pares à aprovação do Projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 2004.

Deputada ARLETE SAMPAIO

Deputada ANILCEIA MACHADO

Deputado AUGUSTO CARVALHO

Deputado BENÍCIO TAVARES

Deputado BRUNELLI

Deputado CHICO FLORESTA

Deputado CHICO LEITE

Deputado CHICO VIGILANTE

Deputada ELIANA PEDROSA

Deputada ERIKA KOKAY

Deputada EURIDES BRITO

Deputado EXPEDITO BANDEIRA

Deputado FÁBIO BARCELLOS

Deputado GIM ARGELLO

Deputado ZALCI LUÇAS

Deputado JORGE CAUHY

Deputado JOSE EDMAR

Deputado LEONARDO PRUDENTE

Deputado ODILON AIRES

Deputado PAULO TADEU

Deputado PEDRO PASSOS

Deputado PENIEL PACHECO

Deputado WIGBERTO TARTUCE

Deputado WILSON LIMA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL 16.851/04
FIS. Nº 03